RELATÓRIO N° 151/2022

Tratam os autos de n.º 201700047002530/302 do Relatório de Auditoria nº 002/2018 (evento 06), referente à Auditoria de Regularidade realizada junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura Pecuária e Irrigação (SED), atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (SEDI).

A auditoria realizada teve por objeto avaliar a conformidade e legalidade da Renúncia de Receita, promovida por meio dos Programas PRODUZIR e FOMENTAR, período 2016 e 2017, bem como estabelecer a sistematização e o monitoramento de decisões específicas desta Corte de Contas nessa área.

A *Unidade Técnica*, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 02/2022 (evento 188), sugere que sejam acatadas as providências tomadas pelos jurisdicionados, que seja determinada a realização de acompanhamento ou fiscalização relativamente aos programas PRODUZIR e FOMENTAR, bem como o arquivamento nos autos no que tange à matriz de responsabilização dos gestores envolvidos.

O *Ministério Público de Contas*, por meio do Despacho nº 04/2022 (evento 191) opina pelo apensamento dos autos ao processo n.º 201000047003496, para exame e julgamento conjunto.

A *Auditoria* competente, por meio da Manifestação nº 352/2022 (evento 196), acompanhou a mencionada manifestação conclusiva que foi apresentada pela Unidade Técnica.

É a síntese do necessário.

Documento assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201700047002530 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061931252431291681542281152581532932202561

VOTO

Os autos encontram-se saneados e aptos a julgamento.

Conforme previsão do Art. 75, da Constituição Federal (CF/88); Art. 26, da Constituição Estadual; e Art. 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, compete ao Tribunal de Contas realizar inspeções e auditorias na Administração Pública Direta e Indireta.

Quanto ao mérito, colhe-se dos autos que esses foram instruídos corretamente, possibilitando a sua apreciação pela *Unidade Técnica, Parquet de Contas e Auditoria*, bem como o seu julgamento.

A auditoria de conformidade em estudo foi realizada em atendimento a determinação contida no Acórdão nº 1471/2016, visando avaliar a conformidade e a legalidade da Renúncia de Receita, promovida por meio dos Programas PRODUZIR e FOMENTAR, período 2016 e 2017.

Inicialmente, observa-se que o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 02/2018 (evento 06, pg. 03/113), apresenta sua conclusão pela existência de irregularidades nos programas auditados, fixando em sua conclusão matriz de responsabilização.

Nela, sugere-se a aplicação de multas aos responsáveis José Eliton de Figuêredo Júnior; Thiago Mello Peixoto da Silveira; Luiz Antônio Faustino Maronezi e Francisco Gonzaga Pontes, conforme dispõe o art. 112, II da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE).

Contudo, acompanho as conclusões apresentadas pela *Unidade Técnica* e *Auditoria* competente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva nos presentes autos relativamente a José Eliton de Figuêredo Júnior e Thiago Mello Peixoto da Silveira.

As funções públicas exercidas pelos jurisdicionados se encerraram

Documento assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201700047002530 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=0619312524312916815422811525815329322025 61

aos 24/02/2016. Somente aos 30/09/2021, José Eliton de Figuêredo Júnior foi intimado relativamente ao presente feito, ao passo que a intimação de Thiago Mello Peixoto da Silveira, ainda não ocorreu.

A prescrição e a decadência, como cediço, são vetores de segurança jurídica, não podendo o interessado ser eternamente responsável por atos realizados a demasiado lapso temporal.

Nos termos do Art. 107-A, *caput,* da Lei Orgânica desta Corte de Contas, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

A questão que não foge ao debate é a de que a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, que é legalmente definida, deve ter seu prazo respeitado, sob pena de desvirtuamento da lógica processual e dos princípios constitucionais.

Por fim, levando em consideração também o Acórdão nº 1.248/2022 desta Corte de Contas, em processo de consulta, reafirmou a tese da prescrição quinquenal, restando consubstanciado, *in verbis:*

> (...) Reconhecer a higidez da jurisprudência inaugurada nesta Corte, a partir da edição do Acórdão 1.695/2021-Pleno e que **atuação deste Tribunal está circunscrita à incidência da prescrição quinquenal punitiva e ressarcitória, a partir da aplicação analógica do art. 107-A** da LOTCE-GO; (...).

Desta forma, reconheço o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, firmado pela referida legislação vigente para prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Os demais jurisdicionados, Luiz Antônio Faustino Maronezi e Francisco Gonzaga Pontes, apresentaram aos autos suas razões de justificativa

Documento assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201700047002530 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06193125243129168154228115258153293220256 1

(eventos 170 e 171) relativas às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de regularidade.

Com a detida análise dos argumentos apresentados, tenho por bem acompanhar a conclusão apresentada pela *Unidade Técnica* e acompanhada pela *Auditoria*.

Como citado na Instrução Técnica Conclusiva nº 02/2022 (evento 188), em que pese a inserção dos jurisdicionados na matriz de responsabilização, o próprio Relatório de Auditoria de Regularidade (evento 06), reconhece a falta de aparelhamento e de servidores para identificação do banco de dados, em tempo real, das empresas em situação de inadimplência quanto aos pagamentos dos valores devidos e, também, para alertar os gestores das pastas.

Desta forma, não sendo razoável a imputação multa aos jurisdicionados em razão das irregularidades detectadas, **acolho as razões de justificativas** (eventos 170 e 171) apresentadas por Luiz Antônio Faustino Maronezi e Francisco Gonzaga Pontes, deixando de aplicar a ambos a multa prevista no Art. 112, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Acolho ainda a sugestão apresentada pela *Unidade Técnica* para acatar as providências tomadas pelos órgãos nominados no Relatório de Auditoria, determinando, caso não tenha sido finalizada a operacionalização dos Programas PRODUZIR e FOMENTAR, seja determinado um acompanhamento por parte desta Corte e, se já finalizada, uma fiscalização.

Por todo o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte relativamente a José Eliton de Figuêredo Júnior e Thiago Mello Peixoto da Silveira, bem como acatando as razões de justificativa apresentadas por Luiz Antônio Faustino Maronezi e Francisco Gonzaga Pontes, **VOTO** pelo conhecimento do relatório e conseguinte arquivamento, registrando, as seguintes determinações:

Documento assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201700047002530 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061931252431291681542281152581532932202561

a) Que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (SEDI), informe nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão, a atual fase em que se encontra a operacionalização dos Programas PRODUZIR e FOMENTAR de forma detalhada.

b) Que seja realizado acompanhamento por parte desta Corte caso não tenha sido finalizada a operacionalização dos Programas PRODUZIR e FOMENTAR, e de fiscalização, caso comprovada sua finalização, inserida no plano de fiscalização da Corte.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Relator

R.A/JNC

Documento assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201700047002530 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06193125243129168154228115258153293220256 1

TCE
Fls:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

RELATÓRIO/VOTO Nº 151/2022 - GCHV

Digitally signed by HELDER VALIN BARBOSA:15550214172
Date: 2022.06.07 15:46:30 -03:00
Reason: Assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Documento assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201700047002530 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=0619312524312916815422811525815329322025 61